



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.829-A, DE 2023

(Da Sra. Professora Goreth)

Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do § 7º, artigo 34 da Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 34.....

§ 7º

I – poderá ser remunerada por meio de jetons, de natureza indenizatória, na forma de regulamento do Poder Executivo do respectivo ente federado”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 9 6 9 0 6 9 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo realizar uma alteração na Lei nº 14.113/2020, de forma a aprimorar o funcionamento dos Conselhos de acompanhamento e controle do Fundeb (Cacs/Fundeb).

Atualmente, a lei estabelece que a atuação dos membros dos conselhos dos Fundos **não será remunerada**. O que se busca nessa iniciativa é justamente alterar o dispositivo, para que esta elevada responsabilidade que envolve o trabalho de um conselheiro, **seja remunerada** de acordo com a regulamentação legal do poder executivo de cada ente governamental, por meio de "jeton", de natureza indenizatória, isto é, sem caracterização de vínculo empregatício ou salarial.

A necessidade de se revisitar essa disposição se deve a diversos fatores relevantes para o bom funcionamento desses conselhos e para a transparência das ações governamentais.

Os conselheiros e conselheiras do Cacs/Fundeb exercem a árdua tarefa de fiscalização e controle, dispondendo de seu tempo e de recursos materiais e financeiros próprios para sua capacitação, visto que muitos não têm o conhecimento técnico e a experiência nas áreas financeira e contábil.

O objetivo é garantir que os membros dos conselhos dos Fundos sejam justamente compensados por seu trabalho, incentivando a participação de especialistas e profissionais capacitados para contribuir efetivamente no acompanhamento e controle relacionados ao Fundo.

A adoção de jetons representará, também, importante estímulo para que a função de membro do CACS/Fundeb seja atrativa. Vale lembrar também da dificuldade de composição deste importante conselho, visto que os melhores e mais capacitados profissionais dificilmente se sujeitam ao trabalho de tamanha responsabilidade sem bônus tangível. Portanto, a remuneração dos membros dos conselhos dos Fundos é um elemento-chave para atrair profissionais qualificados e experientes para essas posições – como, aliás, ocorre no caso de conselhos tutelares.



* c d 2 3 2 9 6 9 0 6 9 3 0 *
LexEdit

Com a redação proposta, busca-se dar clareza e previsibilidade quanto à natureza dessa remuneração.

Por fim, é importante ressaltar que a aprovação da proposta terá impactos relevantes no aprimoramento da governança e a eficiência dos conselhos dos Fundos, promovendo maior efetividade na transparéncia dos recursos e atraindo ou qualificando talentos para essas importantes instâncias de participação na administração pública.

Assim, acreditamos que as alterações propostas são essenciais para garantir o devido ciclo necessário de “accountability”, bem como a eficácia das políticas públicas e o bom uso dos recursos financeiros destinados ao FUNDEB.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de Outubro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH

2023-14917



* C D 2 3 2 9 6 9 0 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 34	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Autora: Deputada PROFESSORA GORETH

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Goreth, visa dispor sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 4 6 0 0 3 1 1 5 5 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise visa alterar o inciso I, do § 7º, artigo 34 da Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, a Lei regulamentadora do novo Fundeb Permanente, que atualmente determina:

“Art. 34.....

.....
§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I - não é remunerada;
 - II - é considerada atividade de relevante interesse social;
-”

A ideia é oportuna, contudo gostaria de submeter algumas ponderações à apreciação desta comissão.

Considerando a análise do Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Professora Goreth, que propõe a remuneração dos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb por meio de jetons, propomos uma alteração que garanta apenas os custos com transporte para as reuniões. Essa mudança se fundamenta em argumentos sólidos e coerentes, que visam promover a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, além de valorizar o compromisso voluntário e desinteressado dos membros desses conselhos.

Primeiramente, é importante destacar que os integrantes dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, em sua maioria, são profissionais que já participam das reuniões no horário de trabalho. Isso inclui professores, gestores escolares e técnicos administrativos, que desempenham suas funções como parte de suas atribuições profissionais. Nesse contexto, a remuneração adicional por meio de jetons pode ser considerada desnecessária, uma vez que já estão sendo remunerados por suas atividades regulares.



* C D 2 4 6 0 0 3 1 1 5 0 0 *

Ademais, muitos membros desses conselhos são representantes de organizações de pais ou de estudantes. Esses indivíduos, historicamente, têm se dedicado de maneira voluntária e desinteressada à participação em atividades que visam a melhoria da educação pública. Sua atuação nesses conselhos é movida pelo compromisso com a qualidade da educação e pelo desejo de representar de forma autêntica os interesses de suas comunidades. A introdução de remuneração por jetons poderia desvirtuar esse compromisso, criando uma motivação financeira que não é coerente com a natureza voluntária e representativa de sua participação.

Além disso, a alocação de recursos para o pagamento de jetons pode ser vista como um desvio de fundos que poderiam ser mais eficazmente utilizados em ações diretas de melhoria da educação básica. Esses recursos, quando direcionados para a infraestrutura escolar, capacitação de professores, materiais didáticos e outras necessidades fundamentais, têm um impacto mais significativo e duradouro na qualidade do ensino.

Por fim, garantir apenas os custos com transporte para as reuniões dos conselhos é uma medida que reconhece e valoriza o tempo e o esforço dos membros sem comprometer a integridade do compromisso voluntário. Essa abordagem assegura que os membros possam participar das reuniões sem incorrer em despesas pessoais, ao mesmo tempo em que mantém o foco na missão primordial desses conselhos: a fiscalização e a promoção da qualidade da educação básica.

Portanto, propomos que o Projeto de Lei seja alterado para prever exclusivamente o reembolso dos custos com transporte para os membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, em vez de remuneração por jetons. Essa alteração é uma forma de honrar o espírito voluntário e representativo desses conselhos, promover a gestão responsável dos recursos públicos e fortalecer o compromisso com a educação de qualidade.

Os conselhos de acompanhamento e controle social – CACS do Fundeb, parece-nos, não buscam a participação de especialistas e profissionais capacitados para contribuir no acompanhamento e controle relacionados ao Fundo, do ponto de vista de uma análise contábil ou jurídica.



* C D 2 4 6 0 3 1 1 5 5 0 0 *

Esse papel cabe aos órgãos de controle externo — os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Os CACS devem representar a visão e participação da comunidade escolar e da sociedade civil. Esse olhar refere-se, menos à verificação burocrática de documentos administrativos e contábeis, e mais à verificação concreta acerca dos resultados proporcionados pelos recursos, em termos de manutenção da infraestrutura, mobiliários, equipamentos, materiais didáticos e valorização (remuneração e aperfeiçoamento) dos profissionais da educação. Assim, mais vale atrair membros da comunidade escolar e sociedade civil que se relacionam com as escolas de cada território, que especialistas que não necessariamente têm esse vínculo afetivo ou de pertencimento.

Desde o antigo Fundef, a legislação procurou aumentar a autonomia dos conselhos e a independência dos conselheiros. O movimento foi de manter uma relação institucional com o Poder Executivo local. A introdução do elemento remuneratório, com eventuais disputas acirradas que fatalmente assumem a característica de polarização, podem afastar os CACS de seus objetivos.

Vale lembrar, ainda, que outros conselhos com funções igualmente relevantes, como os conselhos de alimentação escolar – CAEs, também não remuneraram seus membros.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.829, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 4 6 0 0 3 1 1 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4829, DE 2023

(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do § 7º, artigo 34 da Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 34.....

§ 7º

I – é função não remunerada, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte quando a presença não puder ocorrer por meio virtual e a reunião se der fora do município no qual residem, na forma de regulamento do Poder Executivo do respectivo ente federado”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 4 6 0 0 3 1 1 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.829/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 03/10/2025 13:59:38.510 - CE
PAR 1 CE => PL 4829/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257870647000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4829, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Apresentação: 03/10/2025 13:59:38.510 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4829/2023
SBT-A n.1

Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do § 7º, artigo 34 da Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 34.....

§ 7º

I – é função não remunerada, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte quando a presença não puder ocorrer por meio virtual e a reunião se der fora do município no qual residem, na forma de regulamento do Poder Executivo do respectivo ente federado”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 7 3 7 7 7 4 1 8 0 0 *